

Crimes sexuais da cidade de Aparecida de Goiânia/GO: uma análise à luz da Criminologia e da Medicina Legal

D.M. Paixão ^a, T.H.C. Silva ^{b,c,f,*}, J.P. Campos ^{b,c}, O.A.C. Oliveira ^{b,e}, A.P.F. Machado ^a,
A.V. Moraes Filho ^{a,c}

^a Centro Universitário Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia (GO), Brasil

^b Superintendência de Polícia Técnico-Científica, Goiás (GO), Brasil

^c Universidade Federal de Goiás, Goiânia (GO), Brasil

^d Centro Universitário Alves Faria, Goiânia (GO), Brasil

^e Secretaria de Educação do Estado de Goiás, Aparecida de Goiânia (GO), Brasil

^f Universidade Estadual de Goiás, Morrinhos (GO), Brasil

*Endereço de e-mail para correspondência: thiagocostasilva@ueg.br. Tel.: +55-62-3548-6928

Recebido em 12/07/2021; Revisado em 08/07/2023; Aceito em 08/07/2023

Resumo

Crimes de estupro exigem o exame de corpo de delito nas vítimas, as quais podem apresentar lesões a depender do tipo e da violência do ato praticado. O exame médico-legal auxilia na materialização da ação criminosa e na determinação de sua autoria, pois o corpo da vítima pode conter vestígios relacionados diretamente ao seu agressor. Diante disto, este estudo tem como objetivo analisar os laudos médico-legais relacionados aos crimes sexuais (Art. 213 e 217-A) registrados na 1ª Coordenação Regional da Polícia Técnico-Científica de Aparecida de Goiânia – GO, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com intuito de discutir o perfil das vítimas e de seus agressores, bem como a contribuição do laudo no caso analisado. Foram analisados 150 laudos (59 casos de estupro e 91 casos de estupro de vulnerável). Houve predomínio de vítimas jovens do sexo feminino, entre 10 e 21 anos. A maioria dos agressores eram do sexo masculino, conhecidos das vítimas. De maneira geral, houve baixa taxa de lesões genitais e corporais, que dificulta a materialização do delito e identificação do autor, o que pode ser devido à prática de atos libidinosos que não deixam vestígios ou ao lapso temporal entre a notificação e o crime. Foi identificado alguns casos com erros no registro da tipificação penal e ausência de etnia das vítimas em grande parte dos casos, o que pode prejudicar a construção de políticas públicas para prevenção e atendimento de vítimas de abuso sexual.

Palavras-Chave: Estupro de vulnerável. Estupro. Prova pericial. Polícia Científica.

Abstract

Rape crimes require an examination of the victims' bodies, who may present injuries depending on the type and violence of the act committed. The medico-legal examination helps to materialize the criminal action and determine its authorship, as the victim's body may contain traces related to the aggressor. Therefore, this study aims to analyze the medical-legal reports related to sexual crimes (Art. 213 and 217-A) registered at the 1st Regional Coordination of the Technical-Scientific Police of Aparecida de Goiânia - GO, in the period between the 1st of January to December 31, 2019, to discuss the profile of the victims and their aggressors, as well as the contribution of the report in the case analyzed. 150 reports were analyzed (59 rape cases and 91 vulnerable rape cases). There was a predominance of young female victims, between 10 and 21 years old. Most aggressors were male, known to the victims. In general, there was a low rate of genital and bodily injuries, which makes it difficult to materialize the crime and identify the perpetrator, which may be due to the practice of libidinous acts that leave no traces or to the time lapse between notification and the crime. Some cases were identified with errors in the registration of the criminal classification and lack of ethnicity of the victims in most cases, which can hinder the construction of public policies for the prevention and care of victims of sexual abuse.

Keywords: Rape of vulnerable. Rape. Expert proof. Scientific Police.

1. INTRODUÇÃO

Em conjunto com os altos índices de crimes sexuais no Brasil, há a dificuldade de investigação decorrente de inúmeros fatores, dentre os quais se destacam o silêncio da vítima - seja por medo ou constrangimento -, ausência de testemunhas, a ineficácia das leis, entre outras, as quais dificultam a averiguação e comprovação do crime e, em consequência, prejudicam as estatísticas criminais [1].

O conceito de cifras criminais foi cunhado pelo sociólogo Edwin H. Sutherland. O pesquisador classifica os delitos não investigados ou não delatados para o poder público por cores. A chamada cifra negra, também conhecida como cifra “oculta”, se refere aos crimes ocorridos que não chegam ao conhecimento das entidades competentes ou, quando são comunicados, não são elucidados ou punidos, em suma não entram nas estatísticas criminais divulgadas [2]. Dessa maneira, a ausência de notificação leva a ausência da realização de perícias e, conseqüentemente, à falta de dados para subsidiar as análises criminais e políticas públicas. Destaca-se, portanto, o importante papel da vítima no controle da criminalidade. Segundo o IPEA, estima-se que anualmente há 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no Brasil, nos quais tão somente 10% foram reportados às entidades policiais, consoante com o panorama internacional, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, em que apenas 15% dos crimes são reportados às entidades responsáveis [3].

Os crimes sexuais são comumente associados às mulheres, pois, em uma sociedade de história patriarcal e machista como no Brasil, essas eram vistas como objeto de prazer ou posse, consideradas inferiores ou acessórias aos homens. Entretanto, a repressão pelas violências que atentam contra a dignidade sexual não é algo inovador no país, pois, ao contrário, os comportamentos dos agressores já eram reprimidos desde meados do século XIX, com o Código Criminal do Império de 1930, que descrevia punições diversas a depender do delito praticado [4].

Hoje, os delitos de cunho sexual estão previstos no Código Penal Brasileiro de 1940, que ganhou novos contornos com as alterações dadas pelas leis 12.015 de 2009, 13.718 e 13.772 de 2018. Destaca-se, para fins da pesquisa, o estupro, previsto no art. 213, e o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A [5].

Com a redação de 2009, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor foram unificados e a expressão conjunção carnal (coito vaginal) como condição para o estupro ficou ultrapassada, adicionando-se qualquer outro ato libidinoso como caracterizador do delito. Assim, os crimes de estupro ou de estupro de vulnerável passaram a ser crimes comuns, tanto em relação ao sujeito ativo (quem pratica), quanto em relação ao sujeito passivo

(quem sofre), ou seja, homens e mulheres podem ser autores ou vítimas de tais delitos [6].

A despeito da previsão legal e de seu papel preventivo, o número de notificações de violência sexual aumentou nos últimos anos, elevando-se também o papel da perícia criminal para elucidação deste tipo de delito [7].

Até o início do século XX, no Brasil, a pessoa poderia ser condenada mesmo sem o conjunto de provas conclusivas, pois a confissão era a rainha das provas. Assim, quando a confissão não era prontamente declarada, os acusados eram submetidos a pressões psicológicas diversas ou mesmo a tortura para que confessassem, distorcendo a função jurisdicional. A partir disso, percebeu-se a necessidade de investigações minuciosas e da utilização de outros meios de provas. Dentre os meios de prova, destacam-se os oriundos das atividades da criminalística e da medicina legal [8].

A criminalística estuda os vestígios e indícios extrínsecos deixados pelo ato infrator com o objetivo de verificar os meios e os modos como foi praticado o delito, reconhecer e interpretar, indicando, quando possível, a autoria do delito, materializando o fato. A Medicina Legal, por sua vez, tem o mesmo objetivo, no entanto faz uso dos conhecimentos médico-biológicos para analisar os vestígios de natureza intrínseca à pessoa. A atuação em conjunto da Criminalística com a Medicina Legal é denominada Perícia Oficial de Natureza Criminal. Essas ações são atribuídas à peritos oficiais cuja função é examinar todo material (extrínsecos ou intrínsecos) relativo as infrações penais, na busca da verdade dos fatos [9].

A perícia costuma ser solicitada para o local em que o crime ocorreu ou supostamente teria ocorrido ou, ainda, para examinar objetos ou pessoas relacionadas ao delito, pois, conforme a teoria de Edmond Locard, o criminoso sempre deixa vestígios de sua presença por onde passa, assim como leva do ambiente em que esteve. Exemplos de vestígios são a presença do ácido desoxirribonucleico (DNA), pegadas, fios de cabelos, fluidos corporais, dentre outros, coletados durante os exames periciais e que auxiliam na elucidação de crimes [10].

No que diz respeito às provas periciais referentes aos crimes sexuais, o exame direto no corpo da vítima é umas das mais relevantes, devendo sempre ser realizado, já que, comumente, o ato violador deixa vestígios e, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprir a confissão do acusado” [11].

Dentre os procedimentos periciais nos casos de crimes sexuais, estão inclusos o exame do hímen para comprovar conjunção carnal e outros que são aplicados a fim de localizar resquícios de espermatozoides e líquido espermático como, por exemplo, manchas de ejaculação

deixadas no local do crime, principalmente nas vestes íntimas ou corpo da vítima [12-14].

Já na perícia de verificação de ato libidinoso, é necessário procurar por lesões traumáticas nas regiões como períneo, pescoço, costas, nádegas, mamas, ânus, entre outros [1].

Ademais, o exame de DNA tem sido utilizado cada vez mais para identificação de suspeitos, pois qualquer tipo de fluido biológico pode ser coletado como fonte de DNA (saliva, sangue, urina, pelos, sêmen, por exemplo). O exame de DNA é considerado padrão ouro para a elucidação de crimes, porém pode apresentar algumas interferências, desde o tempo de exposição até a manipulação, fatos que alteram a qualidade da amostra [16].

Segundo Moor, a utilização de técnicas a partir do DNA colaborou para o desenvolvimento de Bancos de Dados de Perfis Genéticos, que armazenam perfis de criminosos condenados e perfis de criminosos desconhecidos obtidos a partir de amostras de DNA encontradas em cenas de crimes, que podem ser associadas a crimes posteriores, por isso é uma importante ferramenta na solução de crimes [17].

Assim, com o auxílio da perícia, muitas vezes têm sido possível o desfecho de investigações, ao relacionar a prova material com criminosos ou com os seus atos.

Nesse contexto, este trabalho faz um recorte para a análise da incidência dos crimes sexuais na cidade de Aparecida de Goiânia-GO em 2019, analisando criticamente os dados à luz da criminologia e dos conhecimentos da criminalística e da medicina legal.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade Alfredo Nasser (CEP/FAN), sob o Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE) número 29767620.2.0000.8011.

Em uma abordagem qualitativa, ancorada em dados secundários, esta é uma pesquisa explicativa que procura, após descrever as características dos casos amostrados, identificar fatores que contribuem para que os fenômenos ocorram, discutindo-os e relacionando-os.

A coleta foi realizada na 1ª Coordenação Regional de Polícia Técnico-Científica (CRPTC) de Aparecida de Goiânia por meio de pesquisa documental, a partir do levantamento de dados de prontuários médicos acessados no Sistema de Controle de Laudos (SCL) do Instituto Médico Legal (IML). Foram considerados, como critérios de inclusão na pesquisa, os crimes de estupro e estupro de vulneráveis reportados em Aparecida de Goiânia, analisando-se as seguintes variáveis: idade e gênero da vítima, gênero do agressor, parentesco e relação entre vítima e agressor, presença de vestígios, lesão corporal e lesão genital.

A coleta de dados foi realizada entre abril e maio de 2020, por meio do sistema utilizado para registros de ocorrência denominado Registro de Atendimento Integrado (RAI)¹, levantando os casos registrados no município de Aparecida de Goiânia, entre 01 de Janeiro de 2019 e 31 de Dezembro de 2019, utilizando como filtro a tipificação de estupro (art. 213 do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), tanto consumados, quanto tentados.

Após a pesquisa dos RAIs, foram levantados, no Sistema de Controle de Laudos do IML (SCL) da Polícia Técnico-Científica de Goiás, os laudos médicos dos exames de prática sexual delituosa (PSD) das vítimas. Assim, para o estudo, foram utilizadas apenas as ocorrências com o primeiro registro em 2019 que possuíam laudo médico de exame de prática sexual delituosa.

Para o crime de estupro, a pesquisa retornou 101 RAIs. Já para o crime de estupro de vulnerável a pesquisa retornou 104 RAIs. Em ambos os casos, em cinco RAIs havia duas vítimas diferentes na mesma ocorrência. Portanto, quanto ao número de vítimas, obteve-se o total de 106 de estupro e 109 ocorrências de estupro de vulnerável.

Na realização de um filtro das ocorrências, foram constatados que 11 casos de estupro e 2 casos de estupro de vulnerável eram casos antigos, registrados pela polícia anteriormente à implementação do RAI, constando no sistema apenas para dar prosseguimento às investigações. Esses casos foram excluídos do estudo, pois estavam fora da delimitação temporal estabelecido.

Ainda, nos casos de estupro, 27 ocorrências não possuíam laudo(s) da(s) vítima(s). Para o estupro de vulnerável, não foram encontrados laudos para 13 registros. Em 5 casos de estupro e 3 casos de estupro de vulnerável, os laudos médicos não eram relacionados à prática sexual delituosa, registrado como lesão corporal ou genericamente como relatório médico. Foram constatadas também 2 ocorrências não finalizadas e 2 duplicadas nos casos de estupro. Todos esses casos foram desconsiderados para os fins do estudo.

Portanto, o número amostral deste trabalho foi de 150 casos (59 casos de estupro e 91 casos de estupro de vulnerável). Todos os dados relacionados à vítima, aos exames e aos autores foram retirados exclusivamente do laudo médico, ressaltando que, para fins de preservação da intimidade das vítimas, elementos que poderiam revelar suas identidades foram retirados.

¹ O RAI é um sistema integrado de registro de ocorrências de todas as forças policiais de Goiás, o qual unificou o registro de atendimentos e ocorrências da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Técnico-Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, que foi implementado em 2016.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados coletados permitiu traçar o perfil da violência sexual praticada contra as vítimas dos crimes de estupro e estupro de vulnerável em Aparecida de Goiânia, Goiás, em 2019.

Em relação aos crimes registrados como estupro no RAI, no total de 59, constatou-se uma amplitude em relação a faixa etária, concentrando-se entre 04 e 54 anos, sendo que 29 destes (49,1%) vitimizaram pessoas entre 14 e 21 anos e 25 casos (42,4%) pessoas com idades entre 23 e 54.

Já para o crime de estupro de vulnerável (art. 217- A), que totalizou 91 casos, a faixa etária variou entre 01 a 19 anos, com maior incidência entre 10 a 13 anos (41), que correspondeu a 45,05 % dos casos. A faixa etária de 14 a 19 anos compreendeu 8,8% (08) e, em 1,1% (1) dos casos, não houve menção da idade no laudo.

Verificou-se alguns erros quanto a tipificação criminal presentes nos RAIs referentes ao Art. 213, provavelmente oriundos do registro da ocorrência, visto que, nos termos do Código Penal, não há que se falar em estupro, mas sim em estupro de vulnerável se a vítima tem entre 0 a 13 anos de idade ou é incapaz de se ordenar de acordo com sua vontade [5]. Dessa forma, não se justifica terem 8,5% dos registros de estupro com vítimas com idades entre 04 a 13 anos.

Ademais, no curso do art. 217-A, 08 (8,8%) das vítimas tinham idades entre 14 e 19 anos, mas apenas uma possuía faculdade de defesa diminuída e as demais relataram terem sido abusadas desde a infância, porém reportaram o crime somente anos após o ocorrido.

Assim, infere-se a importância de se ter um serviço público de qualidade durante o Registro de Ocorrência, cuja finalidade é historiar de maneira detalhada as circunstâncias de determinada ocorrência, bem como alicerçar estatísticas criminais. Uma vez que informações importantes são contabilizadas de forma errada, distorções serão criadas, de modo que implicará em um conjunto de estratégias elaboradas pelas Instituições de Segurança Pública desconectado da realidade, visto que as estatísticas criminais, para além do papel de divulgar números, é um dos meios para a elaboração de políticas públicas de segurança eficazes [18].

Quando se trata de violência sexual, qualquer pessoa, seja homem ou mulher, poderá ser vítima de crime, no entanto há predomínio deste delito contra o sexo feminino, como mostra o **Gráfico 1**.

Constatou-se que em 94,9% dos crimes de estupro (art. 213) e em 87,9 % do estupro de vulnerável (art. 217-A) as vítimas eram do sexo feminino, enquanto apenas 5,1% e 12,1% das vítimas eram do sexo masculino, respectivamente, para cada tipo de delito. No mesmo sentido, Araújo verificou que 86,87% das vítimas foram do sexo feminino, enquanto apenas 13,13% do sexo

masculino [19]. Fogaça mostrou na pesquisa no Instituto Médico Legal de Tubarão/SC entre 2017 e 2018, que 78,38% dos dados analisados também foram mulheres e apenas 21,62% foram homens [20]. O 13º anuário Brasileiro de Segurança Pública também aponta essa predominância da vítima feminina, ao analisar dados estatísticos nos anos de 2017 e 2018, na qual 81,8% das vítimas eram do sexo feminino, o que corrobora a questão de gênero como um precedente da violência sexual [21].

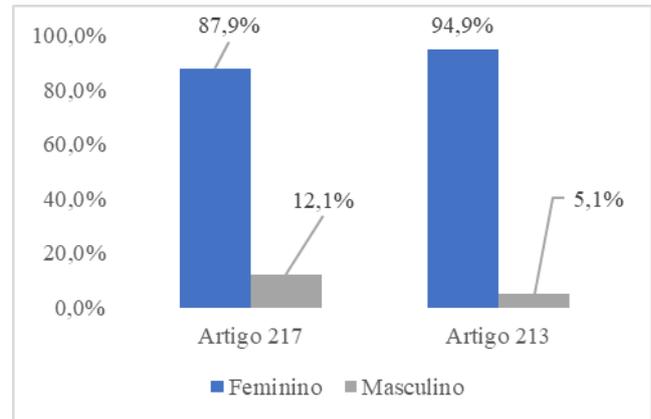


Gráfico 1. Gênero das vítimas.

Quanto a etnia das vítimas para o crime de estupro (art. 213), dos 59 laudos, 8,5% eram brancos(as), 8,5% pardos(as), 2% negros(as) e 81% não foram informadas. Para o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), o dado foi ausente em 75% dos laudos, sendo 7% das vítimas identificadas como de etnia branca, 16% parda e 2% negra.

Um estudo realizado em Manaus-AM entre os anos de 2009 a 2016, mostrou predomínio de pardos em 70,2% dos casos [22], assim como em uma pesquisa realizada em Aracaju-SE, que apontou 40,3% de casos com pardos [23]. No que tange à vitimização de negros(as), o 13º anuário Brasileiro de Segurança Pública menciona 50,9% das vítimas negras nos casos de estupro [21]. No entanto, em outro estudo realizado no Sul do país - Hospital das Clínicas de Porto Alegre (HCPA) - entre 18 de abril de 2000 a 31 de dezembro de 2017 - houve um predomínio de 77,4% da etnia branca [24], o que pode ser explicado pela maioria da etnia branca no sul do país [9], todavia, ainda assim, percebe-se que o número de pessoas negras e pardas é significativo se comparado a percentagem da população, indicando a presença de uma questão racial a ser discutida, o que não pôde ser demonstrado neste estudo, em virtude da ausência considerável deste tipo de dados.

Neste quesito, também se observa descuido por parte dos agentes ao preencherem as informações nos sistemas, desconsiderando a importância desses dados para o bom desempenho de políticas de segurança pública.

Outra informação relevante é que na maior parte dos casos o agressor é do sexo masculino, independente do sexo da vítima. No entanto, conforme Sabino e Cabette, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, seja homem ou mulher [25].

Observa-se que, em 1,1% dos casos de estupro de vulnerável, a autora é do sexo feminino, 96,6% dos casos o agressor era do sexo masculino e em 3,4% não foi informado o sexo do agressor. No entanto, 91,2% dos casos do art. 217 são do sexo masculino, e 7,7% não foram informados. Esses dados são consoantes com os dados publicados pelo IPEA em um levantamento realizado entre 2011 e 2014, no qual os homens configuram 94,1% os autores de crimes sexuais, enquanto as mulheres foram em 3,3% dos casos [26], assim como os dados presente no 13º Anuário de Segurança Pública, em que os homens foram 85,5% dos agressores dos crimes registrados nos anos de 2017 e 2018 no Brasil [21]. Esses dados confirmam a tese de que a violência sexual é uma questão cultural, fundada no machismo e no patriarcalismo, que reduz as mulheres como objeto de desejo e de posse, naturalizando a superioridade/dominação do masculino sobre o feminino, ao ponto de perpetrar diversos tipos de violências, inclusive a de cunho sexual [27].

Um outro aspecto a ser analisado é o meio utilizado para o cometimento do delito. Para a configuração do delito de estupro, este deverá acontecer mediante coação e utilização de violência e/ou grave ameaça à própria vítima ou a terceiros com único intuito de conseguir a conjunção carnal (cópula vaginal) ou um outro ato libidinoso (sexo oral, anal, masturbações, beijo lascivo) [28].

Sobre esse aspecto, infere-se, da análise dos dados, que a grave ameaça (arma de fogo, arma branca ou verbal, relacionada à promessa de cometer mal a algum familiar próximo) e a violência efetiva foram os meios utilizados para enfraquecimento da resistência da vítima. Tais atos resultaram em lesões corporais em 24% dos casos para o art. 213 e em 5% para o art. 217-A, na qual escoriações de diferentes extensões, equimoses e edemas foram os achados mais frequentes.

Um estudo realizado em Santa Catarina (2008-2013) demonstrou que 71% das vítimas sofreram de lesões corporais em consequência da agressão, no entanto, diferente deste estudo, predominaram contusões e cortes [29].

Quando se trata de crimes sexuais, o principal objetivo do exame de corpo de delito é constatar se houve a conjunção carnal, ato libidinoso ou marcas de violência [30]. Deste modo, para comprovar a conjunção carnal, é realizado o exame do hímen, com a finalidade de verificar o seu rompimento. O exame leva em consideração a mulher virgem e a mulher de vida sexual ativa. O hímen pode estar íntegro, com roturas incompletas ou completas, com agenesia (ausência congênita), reduzidas a carúnculas

mitriformes e complacentes. Além disso, é avaliada também a cicatrização, ou seja, se as roturas são recentes (até 20 dias) ou antigas (após 20 dias) [15].

A **Tabela 1** apresenta os achados médico-legais nos exames de prática sexual delituosa. Quanto às lesões genitais, estas estiveram ausentes na maioria dos casos. Apenas 11% das vítimas registradas no art. 217-A tiveram edemas, escoriações e hiperemias na região vulvar, introito vaginal ou fissura anal. Para o art. 213, também 11% das vítimas tiveram lesões genitais, sendo as mais frequentes lesão de fúrcula vaginal e lesão anal.

Tabela 1. Achados médico-legais nos exames.

Lesões	Estupro de Vulnerável	Estupro
Hímen íntegro	53	7
Hímen complacente	1	2
Hímen com rupturas recentes	3	1
Hímen com rupturas antigas e cicatrizadas	17	42
Não foi possível verificar o hímen	1	0
Lesões anais femininas	0	2
Lesões anais masculinas	3	1
Ausência de lesões anais masculinas	8	2

Em relação ao exame ginecológico, é possível constatar a conjunção carnal ou não pela presença de fissuras, lacerações, hematomas, entre outros tipos de lesões e rupturas himenais, caso sejam recentes. Nesse estudo, 3% das vítimas apresentaram ruptura himenal recentes para o crime de estupro de vulnerável, e 2% para o de estupro. Entretanto, verifica-se que para o art. 213, 71% das vítimas apresentavam rupturas antigas e cicatrizadas, enquanto para o art. 217-A, a maioria das vítimas (58%) possuía hímen íntegro, ou seja, provavelmente eram virgens, no entanto não se pode excluir a conjunção carnal sem a ruptura do hímen ou a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal o qual nem sempre deixa vestígios. Outro fator que dificulta a caracterização de conjunção carnal é o hímen complacente, pois este permite a penetração sem se romper.

A ausência de vestígios dificulta ainda mais a materialização do crime, visto que, perante a sociedade atual, para que haja estupro a vítima deverá trazer marcas de violência em seu corpo, indicando que resistiu até o último minuto contra a agressão [31]. Todavia, sabe-se que a prática de qualquer ato que satisfaça a lascívia do agente pode ser considerado um ato libidinoso, pois a dignidade sexual não é violada apenas com danos físicos, mas também com danos de natureza psíquica, o que pode até ser mais grave, uma vez que pode perdurar pelo resto da

vida, ao contrário do dano físico, que na maior parte das vezes, é fugaz [32,33].

Quanto às lesões anais, havia ausência em sua maioria, estando presentes em apenas 1% das vítimas do art. 213 e em 3% do art. 217-A para o sexo masculino e 2% para o sexo feminino (art. 213).

Para auxiliar na conclusão dos laudos, foram solicitados pelos médico-legistas exames complementares em 61% dos casos de estupro e 22% para os casos de estupro de vulnerável, no entanto não foi possível ter acesso aos resultados dos exames, pois estes são realizados pela Seção de Biologia Forense e Seção de DNA Forense, que ficam no Instituto de Criminalística em Goiânia, que atende todo o estado de Goiás, sendo o 1º CRPTC de Aparecida de Goiânia apenas uma de suas 22 unidades atendidas. Assim, decorrendo desta demanda, há um número de casos muito grande a serem periciados, causando o lapso temporal entre o exame realizado pelo médico-legista e os resultados dos exames complementares.

Quanto aos agressores, as vítimas também relataram a relação anterior que possuíam com eles (Tabela 2).

Tabela 2. Classificação dos agressores identificados.

Agressores	Estupro de Vulnerável	Estupro
Amigo	1	3
Avô	2	0
Companheiro	0	4
Conhecido*	20	10
Cuidador	2	0
Cunhado	5	3
Desconhecido	11	27
Ex-companheiro	0	3
Ex-namorado	0	3
Ficante	1	0
Irmão	3	0
Namorado	0	1
Não identificado	0	2
Não relatado	3	0
Padrasto	17	3
Pai	6	0
Primo	8	3
Relação consentida	6	0
Tio	8	1

*amigo do pai, filho de vizinho, cliente, pastor, namorado da avó, amigo da avó, esposo da babá.

É possível notar o predomínio de membros da família ou conhecidos como os principais perpetradores, principalmente, quando diz respeito ao estupro de vulnerável, na qual a somatória corresponde a 85% dos casos. No art. 213, a realidade é parecida, ainda que em menor proporção, pois o agressor conhecido esteve em 50% dos casos. Tal informação é consistente com os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicado em 2014, que revelou que 70% dos

estupros foram cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos das vítimas [3]. Dados semelhantes também foram encontrados no Boletim Epidemiológico de Florianópolis, SC de 2017 [34].

Esses dados revelam que nem sempre as vítimas menores são protegidas da forma adequada por aqueles que deveriam dar afeto e amparo. As consequências para essas crianças e adolescentes são imensuráveis, desde a gravidez indesejada, medo de futuros relacionamentos, distúrbios psicológicos, baixa autoestima, uso de entorpecentes em excesso, baixo rendimento escolar, agressividade, entre outros [35].

Outro dado que chamou a atenção foi que 34% dos crimes sexuais registrados no art. 213 foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros, pois a prática sexual é tida por muitos como dever conjugal, sendo, por isso, comum a prática de coação física. Todavia, mesmo no curso da sociedade conjugal, o ato sexual deve ser consentido, sob pena de responsabilização criminal [36].

Fruto do patriarcalismo brasileiro, as agressões sexuais no matrimônio são punidas por lei, no entanto a dificuldade em comprovar tais agressões é um dos fatores para não registrarem a denúncia, assim como a vergonha, medo, dependência emocional/financeira, julgamentos, ameaças, dentre outras formas de violência [37,38]. Baigorria *et al.* e Araújo reforçam que as mulheres que sofrem violência de cunho sexual por parte de seus parceiros apresentam mais problemas de saúde, tais como depressão, chance de gerar crianças abaixo do peso, hipertensão, entre outros [19,39].

Sabe-se que através de exames periciais é possível levantar elementos que irão auxiliar na materialização do delito e na identificação do autor do crime. Entretanto, dos casos analisados, quando da perícia médico-legal, na sua maioria (79,6%, 87,9% respectivamente para art. 213 e art. 217-A) não foram detectados vestígios materiais, fato este que dificulta a investigação prejudicando a elucidação do crime. Tal fato decorre de diversos fatores: quando há outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por repulsão a vítima se higieniza, lava/descarta as vestes usadas no episódio [40] ou quando há elevado decurso do tempo desde o intento criminoso, oriundo da morosidade em realizar a denúncia, visto que a possibilidade de coletar vestígios biológicos diminui com o passar do tempo, reduzindo significativamente após 72h a partir do momento da agressão [41].

Nos crimes sexuais, o trabalho pericial pode ser realizado em dois momentos: no local onde o crime ocorreu, a fim de localizar vestígios como impressões digitais, vestimentas, preservativos, materiais biológicos tais como sangue; e no corpo da vítima, em que o exame é realizado por Peritos Médico-legistas, afim de localizar lesões ou qualquer outra forma de violência, assim como materiais biológicos para pesquisa de DNA [40]. O exame de local pode suprimir a falta de vestígios materiais dos

exames médico-legais, e a sua ausência pode decorrer de diversos fatores, desde a demora da vítima de procurar a defesa de seus direitos até o desconhecimento pelos policiais de que tais práticas podem deixar vestígios onde foram realizadas.

Sabendo-se que a violência sexual geralmente está acompanhada de outras sequelas, que não somente a física, faz-se necessário uma preocupação maior quanto ao acolhimento e atendimento das vítimas desde o primeiro momento, em uma delegacia, até os demais órgãos envolvidos no protocolo previsto. Nesse sentido, esses locais devem garantir atendimento especializado e atenção humanizada, buscando diminuir os traumas causados nessas vítimas [40,41].

Algumas medidas já começaram a ser implementadas no Brasil e em Goiás: a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher; a capacitação dos servidores das forças policiais para atuar em caso de violências sexuais; a prioridade nesse tipo de atendimento; a preferência de atendimento serem realizados por policiais mulheres quando a vítima for mulher; a implementação de salas específicas em unidades das Polícias Científicas, como a Sala Lilás, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC) de Goiás [11,42].

Outro fato sabido é que a vítima tem um papel importante no controle da criminalidade, no entanto vários fatores contribuem para a não realizarem a denúncia, o que conseqüentemente contribui para o aumento das cifras ocultas criminais. Um desses fatores é a vitimização, pois, além da vitimização primária (imputada pelos autores dos danos), sofrem ainda a vitimização secundária, oriunda da ação ou inação do aparelho repressivo estatal (polícia, burocratização do sistema, insensibilidade dos profissionais, dentre outros.) e a terciária, imputada pelos julgamentos da sociedade. A vitimização faz com as vítimas sintam-se envergonhadas, desacreditadas e desrespeitadas, sendo julgadas por suas ações, falas e vestimentas, por vezes, invertendo a culpa pelo abuso sofrido [2,43].

Tal vitimização se assevera quando o gênero é o feminino. Observa-se, assim, a opressão sofrida pela mulher no âmbito social, com efeitos diretos no sistema penal. Assim, revela-se desafiador o papel de desconstruir o machismo entranhado culturalmente, socialmente e institucionalmente através de políticas públicas e educacionais pautadas em medidas para superar as distinções de gênero e moral estereotipadas como em um todo e capacitar profissionais envolvidos (sistema penal, sistema de justiça criminal), a fim de reduzir a revitimização e as cifras criminais sexuais [27,44,45].

Nesse contexto, percebe-se a importância de elucidar esse tipo de crime quando chega ao conhecimento da autoridade competente, aumentando a confiabilidade dos mecanismos de segurança pública e da justiça. Por isso, a

realização da perícia criminal, de local ou médico-legal, é tão importante, trazendo elementos, analisados cientificamente, para servir como meio de prova, apontando a materialidade e autoria, de modo a auxiliar no convencimento do magistrado [11,46].

4. CONCLUSÃO

Após a análise e discussão dos dados, constatou-se uma grande falha no registro das ocorrências no Registro de Atendimento Integrado, uma vez que alguns casos de estupro de vulnerável foram registrados como estupro, o que prejudica as análises dos dados. Acerca disso, é necessário capacitação, treinamento e conscientização das equipes policiais envolvidas, uma vez que, informações importantes como o tipo de crime registrados erroneamente irão, além de ocultar as estatísticas, prejudicar na elaboração de estratégias de segurança pública.

Mostrou-se, também, que, em grande parte dos laudos, não havia elementos suficientes para comprovação do delito apenas com a sua utilização, principalmente nos casos de atos libidinosos diverso da conjunção carnal, que nem sempre deixam vestígios ou, quando deixam, são fugazes. Mas a ausência de vestígios também pode estar relacionada a demora para as vítimas procurarem as autoridades, seja por medo ou vergonha. Este fato ainda se associa a pouca demanda de exames de locais de violências sexuais, prejudicando a elucidação dos crimes.

Da descrição dos dados do RAI e dos Laudos Médico-Legais de Aparecida de Goiânia, em 2019, notou-se que o estupro de vulnerável acontece com maior frequência que o estupro. Quanto ao gênero das vítimas, concluiu-se que a maioria era do sexo feminino, porém, em relação aos agressores, o dado é invertido e são os homens que mais agridem. Sobre a relação social das vítimas com o agressor, nota-se que quase sempre a violência sexual é cometida por algum membro da família ou por conhecido, seja pai, padrasto, primo, irmão, tio, cunhado, companheiro, entre outros.

Assim, depreende-se que medidas eficazes na prevenção do abuso sexual precisam ser pensadas por toda a sociedade em conjunto com o Estado: como a educação sexual, que visam ensinar os cuidados com o corpo, consentimento, reconhecer o assédio sexual, além de incentivar atitudes de igualdade de gênero e autoconfiança; a atenção à mudança comportamental da criança ou adolescente; elaboração de campanhas que visam conscientizar a população da necessidade de reportar o crime aos órgãos competentes, afim de reduzir as cifras ocultas e, em consequência, as políticas de segurança pública aplicadas serão mais eficazes.

Um trabalho de qualidade no registro dos dados e projetos voltados ao atendimento humanizado também são recomendados, atentando-se a não revitimização, pois

é um dos fatores que levam as vítimas a não reportarem ou demorarem para delatar o crime. Assim, com o aumento da conscientização e das denúncias, mais exames periciais poderão ser realizados e, conseqüentemente, mais agressores serão identificados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] S.R. Mendes. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- [2] R.P. Mandarino; A. G. M. Braga; L. A. Rosa. participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade. *NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará* 37(1), 281-299, 2017.
- [3] D. Cerqueira; D.S.C. Coelho. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília, DF: IPEA, 2014. Retirado em: 07/02/2021, de http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21842.
- [4] K.R.A.L. Rodrigues; R.C.L. Farias. Estupro, o mal que assola a sociedade desde os primórdios. *Revista Jus Navigandi* 22, 2018.
- [5] Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, 31 de dezembro de 1940.
- [6] Brasil. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Dos crimes contra a dignidade sexual. *Diário Oficial da União*, 07 de agosto de 2009.
- [7] G.F. Miguel. As dificuldades de utilização da prova pericial nas hipóteses de estupro de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro. *Empório do Direito* 24, 2016. Retirado em 24/05/2021, de <http://emporiododireito.com.br/leitura/as-dificuldades-de-utilizacao-da-prova-pericial-nas-hipoteses-de-estupro-de-vulneravel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.
- [8] J.D. Vargas. Em busca da "verdade real": tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. *Sociologia & Antropologia* 2(3), 237-265, 2012.
- [9] N. Bittar. *Medicina legal e noções de criminalística*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.
- [10] F.S. Maia. *Criminalística geral*. Fortaleza: ESMP, 2012.
- [11] Brasil. Código de processo penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial da União*, 03 de outubro de 1941.
- [12] Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Procedimento Operacional Padrão*. Perícia Criminal. Brasília, 2013. Retirado em 21/05/2021, de <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/procedimento-operacional-padrao>.
- [13] H.T. Tamai. Estudo da aplicação do esperma na sexologia forense. *Jus Brasil*, 2015. Retirado em 22/05/2020, de <https://hugotadahide.jusbrasil.com.br/artigos/252635539/estudo-da-aplicacao-do-esperma-na-sexologia-forense>.
- [14] G.V. França. *Medicina Legal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.
- [15] D. Croce. *Manual de Medicina Legal*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- [16] E. Murphy. Forensic DNA typing. *Annual Review of Criminology* 1, 497-515, 2018.
- [17] S. Moor. Forensic DNA databases as data sources for criminological research. *Tese de Doutorado*, Department of law and criminology, Ghent University, 2018.
- [18] A.P.M. Miranda. *Informação, análise criminal e sentimento de (in) segurança: considerações para construção de políticas públicas de segurança. A análise criminal e o planejamento operacional*. Série Análise Criminal, v.1. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008. Retirado em 31/01/2021, de <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/a%20an%C3%83%C2%A1lise%20criminal%20e%20o%20planejamento%20operacional.pdf>.
- [19] L.A. Araújo. Gênero e violência: o perfil das vítimas de violência sexual de Sergipe. *Anais... I Seminário Nacional de Sociologia da UFS*, 2016.
- [20] M.E.B. Fogaça. *Violência sexual sofrida por crianças e adolescentes: um estudo realizado através de levantamento feito em dados estatísticos do Instituto Médico Legal de Tubarão/SC*. Direito-Tubarão, 2019.
- [21] FBSP. Fórum Brasileiro De Segurança Pública. *Anuário brasileiro de segurança pública*. São Paulo: FBSP, 2019. Retirado em 31/03/2021, de <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>.
- [22] N.F. Oliveira *et al.* Violência contra crianças e adolescentes em Manaus, Amazonas: estudo descritivo dos casos e análise da completude das fichas de notificação, 2009-2016. *Epidemiol. Serv. Saúde* 29(1), 2020.
- [23] M. F. S. Santana. Análise Epidemiológica dos registros de violência sexual em Aracajú/SE no ano de 2016. *Anais... Congresso Internacional de Enfermagem*. Aracajú-SE: Universidade Tiradentes (UNIT), v. 1, n.1, 2019. Retirado em 02/04/2021, de <https://eventos.set.edu.br/cie/article/view/11229>.
- [24] M.D. Santarem *et al.* Epidemiological Profile of the Victims of Sexual Violence Treated at a Referral Center in Southern Brazil. *Rev. Bras. Ginecol. Obstet.* 42(9), 547-554, 2020.
- [25] A. M. Marino; E. L. S. Cabette. A mulher como sujeito ativo do crime de estupro: aspectos doutrinários, possíveis hipóteses médico-legais e conseqüências nas esferas civil e penal. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo* 2, 263-288, 2012.

- [26] D. Cerqueira; D.S.C. Coelho; H. Ferreira. *Estupro no Brasil: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014*. Rio de Janeiro, RJ: IPEA, 2017. Retirado em 15/03/2021, de https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424.
- [27] I. Balbinotti. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. *Revista da ESMESC* **25(31)**, 239-264, 2018.
- [28] M.G. Oliveira; J. Leitao Junior. As inovações legislativas aos crimes sexuais no enfrentamento à criminalidade: comentários à Lei n. 13.718/2018. *Empório do Direito*, set. 2018. Retirado em 15/05/2021, de <https://emporiiodireito.com.br/leitura/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade-comentarios-a-lei-n-13-718-2018>.
- [29] C.R. Delzivo et al. Características dos casos de violência sexual contra mulheres adolescentes e adultas notificados pelos serviços públicos de saúde em Santa Catarina, Brasil. *Cad. Saúde Pública* **33(6)**, 2017.
- [30] V.B. Sperandio. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Jus Navigandi* **22**, 5052, 2017.
- [31] R.F. Sousa. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Rev. Estud. Fem.* **25(1)**, 9-29, 2017.
- [32] M.P. Vale; M. A. D. Silva. Estupro de Vulnerável: a Valoração da palavra da vítima e os riscos da condenação injusta. *Revista Âmbito Jurídico* **196**, 2020.
- [33] R.S. Cunha. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*. Volume único. 14ª ed. ver. atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.
- [34] Florianópolis. Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis-SC. *Boletim Epidemiológico violências, 2017*. Perfil epidemiológico da violência em Florianópolis – óbitos por agressão e suicídio, v. 2, 2017.
- [35] J.E.O. Falconier. Estupro de Vulnerável. *Anuário Pesquisa e Extensão Unesco São Miguel do Oeste* **4**, e21189-e21189, 2019.
- [36] C. Barbosa; D.F. Tessmann. Violência Sexual nas Relações Conjugais e a Possibilidade de Configurar-se Crime de Estupro Marital. *Revista Judicare* **6(1)**, 2014.
- [37] M.C. Trentin; S.R. Steffens. Violência sexual conjugal: aspectos históricos, jurídicos e psicanalíticos. *Unesco & Ciência - ACBS* **8(2)**, 177-186, 2017.
- [38] E.B.S. Coelho; A.C.L.G. Silva; S.R. Lindner. *Violência por parceiro íntimo: definições e tipologias*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.
- [39] J. Baigorria et al. Prevalência e fatores associados da violência sexual contra a mulher: revisão sistemática. *Rev. Salud Pública* **19(6)**, 818-826, 2017.
- [40] FBSP. Fórum Brasileiro De Segurança Pública. 2017. *11º anuário de segurança pública*. São Paulo, 2017. Retirado em 16/02/2021, de <http://www.forumseguranca.org.br/>.
- [41] Brasil. Ministério da saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. *Norma Técnica da Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios*. Brasília, 2015. Retirado em 27/02/2021, de https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf.
- [42] SSPGO. Secretaria de Segurança Pública. *Governo de Goiás inaugura sala lilás para atender mulheres vítimas de violência*. Goiás, 25 de nov. de 2019. Retirado em 02/04/2021, de <https://www.seguranca.go.gov.br/ultimo-segundo/governo-de-goias-inaugura-sala-lilas-para-atender-mulheres-vitimas-de-violencia.html>.
- [43] A. Lourenco. Ideologia em Louis Althusser. *Alumni* **4**, 10-16, 2016.
- [44] A. Prado; L. Nunes. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. *Prisma Jurídico* **15(2)**, 49-74, 2016.
- [45] L. Boiteux; P.C. Magno; L. Benevides (Org.). *Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe*. Rio de Janeiro: Freitas Basto. p. 532-546, 2018.
- [46] D.B. Messias. Processo penal: a importância da prova material. *Revista da Faculdade de Ilhéus* **1(1)**, 2017.